



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 82520215189852

Nome original: SENTENÇA.pdf

Data: 12/04/2021 16:41:08

Remetente:

MARIANA RAIZARO DE FREITAS

Distribuidor - Presidente Prudente (TJSP)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Carta precatória para distribuição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
 AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
 - CEP 19013-050  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0009593-77.2014.8.26.0482**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MARCOS MARICELSO DE SOUZA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Roberto Sylla**

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **MARCOS MARCEL SOUZA**, qualificado às fls. 8, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque, segundo a denúncia:

*"Consta no incluso inquérito policial que no dia 10 de maio de 2014, por volta das 17 horas e 56 minutos, na Rodovia SP-501, o SP-270, km 565, + 400 metr, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, nesta cidade e comarca, o denunciado conduziu o veículo Iveco Stralis, ano 2013, cor branca, placas MLE-5554, Brusque/SC, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ao que se apurou, o denunciado, momentos antes dos fatos havia ingerido grande quantidade de bebidas alcoólicas, reduzindo com isso os seus reflexos naturais e a sua coordenação motora. Em seguida, tomou a direção do e aludido veículo de*

**0009593-77.2014.8.26.0482 - lauda 1**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES. 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*passou a conduzi-lo na marginal da rodovia e ao adentrar na mesma, veio a tombar. Por esse motivo, foi o mesmo abordado pelos policiais militares, os quais constataram que o réu apresentava sinais de embriaguez, sendo convidado para assoprar o aparelho conhecido como "bafômetro". O denunciado aceitou e assoprou o aparelho, constatando-se que o mesmo estava embriagado, com 0,57 mg/l, consoante a impressão do resultado do teste etilométrico as fls. 13 " Acompanha a denúncia o respectivo inquérito policial.*

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2014 (fls. 32). Citado o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 234/236). E o despacho de fls. 254/255, datada de 10 de janeiro de 2019, confirmou o recebimento da denúncia.

Durante a instrução, ouviu-se testemunhas e foi o réu interrogado por meio de carta precatória.

Em alegações finais, a i. representante do Ministério Público postulou a procedência da acusação, com a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 280/283). A defesa advogou a improcedência da ação (fls. 389/394), e preliminarmente, requer o oferecimento de proposta de não persecução penal ao réu, por preencher os requisitos legais. No mérito, alega, em resumo, ausência de provas do crime, ante a falta de regulamentação do aparelho aferidor da embriaguez e que a única testemunha prestou depoimento sem relatar detalhes de como se passaram os fatos. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação que lhe seja

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aplicada a pena no mínimo legal, com a substituição pela restritiva de direitos, e em regime aberto para cumprimento da pena.

É o relatório.

**DECIDO.**

A prova dos autos demonstra à saciedade a ocorrência do delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro na conduta do réu.

Em solo policial, a testemunha Anselmo Rodrigo de Aguar Machado, declarou que no dia dos fatos, por volta das 17:35 horas, foram acionado via COPOM para atender ocorrência de acidente de trânsito na Rodovia Raposo Tavares, km 565 + 400 m, sentido Presidente Prudente X Regente Feijó, e pelo que pode notar o caminhão semi-reboque placas de Brusque/SC, transitava pela marginal da citada rodovia, quando adentrou na mesma, vindo a tombar, e deste somente o motorista sofreu ferimentos. O motorista se recusou a ser socorrido tanto pelos socorristas da CART como do Corpo de Bombeiros. Durante o registro da ocorrência, notou que o motorista Marcos Maricelso de Souza apresentava sinais típicos de embriaguez, tais como odor etílico, olhos avermelhados, fala pastosa e andar cambaleante e indagado se havia ingerido bebidas alcoólicas, disse que havia bebido latinhas de cerveja e foi convidado a realizar o teste do bafômetro tendo ele aceitado e o resultado deu acima do limite legal, ou seja, 0,57 mg/l, sendo-lhe dado de voz de prisão em flagrante delito. Afirma que o veículo é de grande porte e estava com parte das mercadorias da empresa Havan, e só não foi pior porque no momento

**0009593-77.2014.8.26.0482 - lauda 3**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não havia grande tráfego de veículos na rodovia.

O réu Marcos Maricelso de Souza, perante a Autoridade Policial disse que estava com seu caminhão estacionado no Posto Rio 400, e foi informado que não iria carregar e como não ia viajar resolver comer um espetinho e tomou duas cervejas e logo que acabou recebeu chamado de que iria carregar e viajar, sendo que pegou seu caminhão e iria até o posto que fica no trevo de Taciba para dormir. Quando saiu da avenida Brasil, pegou o acesso à Rodovia Raposo Tavares, havia um homem e algumas crianças tirando fotos de caminhão e ao fazer a curva, desviou das pessoas momento que a carreta entortou e para endireita-la virou para outro lado, momento em que a carreta tombou e não viu mais nada. Disseram no local que o caminhão estava a 100 km/h, mas ele é limitado a 90 km/h.

Em juízo, a testemunha PM Anselmo Rodrigo de Aguar Machado, declarou que compareceu ao local dos fatos para atender ocorrência de tombamento de uma carreta. No local o réu informou que havia algumas pessoas no acostamento e dado momento algumas delas invadiram a pista de rolamento e que ele acabou desviando para a esquerda, momento em que perdeu o controle da carreta vindo a tomba-la na rodovia. Afirma que o réu encontrava-se no local e pode constatar que ele estava embriagado, inclusive, fez o teste do bafômetro que acusou 0,57 mg/l. o acusado lhe disse que estava aguardando a liberação, e enquanto isso procurou um lugar para comer um espetinho, e provavelmente foi lá que tenha ingerido bebidas alcoólicas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O depoimento do policial é suficiente para alicerçar a culpa do acusado, que deve provar sua inocência com os meios que obtiver.

Transcrevo decisões a respeito do crime ora tratado, relativamente à impossibilidade de desclassificação para uso de entorpecente, bem como sobre a credibilidade da palavra dos policiais envolvidos com a descoberta e detenção dos envolvidos:

*“PROVA - Depoimento de policial que efetuou a prisão em flagrante - Declarações harmônicas e seguras - Suporte suficiente à condenação - Inteligência dos artigos 6º, III, e 202 do CPP. PROVA - Depoimento de policial - Credibilidade dos testemunhos em geral enquanto não apresentada razão concreta de suspeição. ((RT 668/275 - TJSP - rel. Des. Jarbas Mazzoni))”.*

*“Prova criminal - Testemunha - Hipótese de Tóxico. Depoimentos prestados por policiais. Validade. Presunção 'iuris tantum' de agirem escorreitamente no exercício da função. ((RJTJSP 125/563)).”.*

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. ((STF HC 74.608-0 de São Paulo rel. Min. Celso de Mello DJU 11.04.97, pág. 12.189)).”*

O réu não foi interrogado em Juízo, uma vez que, procurado, não foi mais localizado, sendo-lhe então, decretada a sua revelia nos autos (fls. 272).

A prova da materialidade do crime acima descrito encontra-se positivada nos autos pelo teste do etilômetro (fls. 13/15), que acusou a concentração de 0,57 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, bem como pela prova oral produzida em Juízo, tornando incontestável qualquer alegação contrária.

A autoria também é inconteste.

O acusado, por ocasião de seu interrogatório policial, quando foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito, asseverou que no dia dos fatos tinha realmente ingerido 2 (duas) cervejas, e que logo depois tomou a direção de seu caminhão e dirigia em direção à Rodovia Raposo Tavares, onde disse que iria permoitar no posto que fica no trevo da cidade de Taciba, ou seja, há mais de 30 km do local.

A atual redação do artigo 306 do Código de Trânsito não exige mais a demonstração de perigo concreto para a caracterização do delito.

A inexistência de dano a outras pessoas, por óbvio, não significa que não houve risco.

O tipo penal relativo à conduta tratada nestes autos, antes da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alteração introduzida pela Lei 11.705/2008, exigia para a consumação do delito a constatação de que o motorista, ao conduzir o veículo em via pública, estivesse sob a influência de álcool e demonstrasse dirigir de maneira a colocar em risco concreto a segurança do trânsito.

Porém, a alteração legislativa imposta pela Lei 11.705 de 16/06/2008 e mantida pela Lei 12.760 de 20/12/12 exige para consumação do delito que o agente esteja a dirigir embriagado.

Assim, a condução de veículo automotor na via pública, em comprovado estado de embriaguez é suficiente para a responsabilização criminal do agente. Nesse sentido, a ingestão da bebida alcoólica e o estado de embriaguez ao volante são suficientes para que a incolumidade pública no trânsito seja exposta a risco. Em suma, a embriaguez aumenta o potencial risco de dano ao bem juridicamente protegido.

A esse respeito é o escólio de DAMÁSIO, em Crimes de Trânsito, 4ª ed., pág. 165/166: *"Trata-se de crime de perigo abstrato: o simples fato de o agente dirigir veículo sob a influência de álcool tipifica o fato descrito no art. 306 do CT, prescindindo-se de perigo concreto. Era a orientação francamente predominante em face do art. 34 da LCP, em que se incluía a direção de veículo em estado de embriaguez. (RJDTACrimSP, 7:67; JTACrimSP, 26:333, 28:312, 29:312, 29:158, 31:172, 40:144 e 259, 66:401 e 453, 67:268, 69:487, 71:388, 72:216, 73:268 e 392, 75:380)".*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A mesma tese encontra-se em Delitos de Trânsito, de VALDIR SZNICK, 3ª edição, págs. 204-205: *"Por outro lado, não há necessidade de que o motorista, sob o estado de embriaguez venha a cometer qualquer manobra imprudente ou lesões e dano; basta apenas o fato de dirigir sob o estado de embriaguez, para incorrer na pena". Nesse sentido os ensinamentos jurisprudenciais: "Habeas Corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela lei n. 11.705/2008). Crime de Perigo abstrato. Peça inaugural que atende aos requisitos legais Exigidos. Inicial acusatória que descreve crime em tese. Materialidade. Teste do bafômetro. Inépcia não evidenciada. Ordem Denegada. 1. "O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro inclui-se dentre aqueles considerados de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração prescinde-se da demonstração do efetivo risco causado pela conduta incriminada (Precedentes)" (RHC 26.432/MT, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/2/10). 5. Ordem denegada". (HC 178882/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, J. 18/08/2011, DJe 29/08/2011). "A só circunstância de alguém esta guiando sob a ação de estado alcoólico é suficiente para sua punição por acidente de trânsito, visto que a atenção e os reflexos normais de quem nesse estado se encontra são bastante atingidos pela absorção do álcool". (RT 336/271). "Uma das mais graves infrações que se possa cometer, em matéria de trânsito automobilístico, pelo perigo que apresenta no tocante à incolumidade pessoal, é a de guiar sob a ação do álcool". (RT 430/382).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*"A só circunstância de alguém estar guiando sob a ação de estado alcoólico é suficiente para sua punição por acidente de trânsito, visto que a atenção e os reflexos normais de quem nesse estado se encontra são bastante atingidos pela absorção do álcool"(RT 336/271).*

*"Uma das mais graves infrações que se possa cometer, em matéria de trânsito automobilístico, pelo perigo que apresenta no tocante à incolumidade pessoal, é a de guiar sob a ação do álcool"(RT 430/382).*

*No mesmo sentido: JUTACrim 49/163, 49/219, 181, 44/226.*

*"Apelação Criminal - Art 306 da Lei n 9.503/97 – Materialidade e autoria demonstradas - Réu que conduzia veículo embriagado – Teste do "bafômetro" que acusou a concentração de 1,12 mg, de álcool por litro de ar alveolar, concentração superior ao limite legal de 6 decigramas de álcool por litro de sangue - Crime de perigo abstrato - Desnecessidade de a prova da probabilidade da ocorrência de dano. Penas corretamente fixadas Substituição por restritiva de direitos -Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apel. 990.10.051995-6, Rel. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/05/2010).*

*"Apelação Criminal - Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro - Agente que é surpreendido manobrando veículo, que estava estacionado e, que devido ao elevado grau de embriaguez alcoólica, acabou por abalroar outro automóvel - Configuração - Depoimento dos policiais e das testemunhas, aliados à prova pericial Comprovação de perigo concreto - Desnecessidade - Pena e regime*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*prisional corretamente fixados - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Sentença mantida - Apelo improvido.” (Apel. 990.09.212126-0, Rel. Des. Borges Pereira, 16ª Câmara de Direito Público, j. em 11/05/2010”.*

E ao contrário do que alega a defesa, a testemunha foi coerente com seu depoimento em solo policiais, mesmo após 5 (cinco) anos do evento.

Também não há como aceitar que o aparelho de etilômetro não atendia as especificações do órgão regulador, pois estava há mais de 1 (um) ano sem nova aferição, não prospera, haja vista que segundo a tira do exame, consta que estava dentro do prazo de validade da última aferição, ou seja estava dentro das normas regulamentadoras do Departamento de Trânsito.

Aliás, a embriaguez ou sob a influência de álcool pode ser provada ou comprovada nos autos por qualquer elemento de prova, a palavra do réu e a afirmação da testemunha insuspeita, sob o crivo do contraditório. Por esses argumentos, é de rigor a condenação do réu nos termos da denúncia.

Convém colacionar aos autos, jurisprudência acerca da matéria:

Questão de alta indagação jurídica que não comportam discussão na via estreita do Habeas Corpus. Recurso improvido. (TJSP – HC 990081208199 SP, Relator Almeida Toledo, data de julgamento: 13/01/2009, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data da Publicação: 03/02/2009). APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDADE DO EXAME DE ALCOOLEMIA ARGUIDA À GUIA DE PRELIMINAR. BAFÔMETRO NÃO AFERIDO PELO INMETRO. EBRIEDADE QUE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

EMERGE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. “O *aferimento do estado etílico através de bafômetro é apenas mais um meio de prova para demonstrar que o conduto do veículo praticou a conduta prevista no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, pois a falta de regulamentação de uso de instrumento, de forma alguma, isenta de culpabilidade o agente, mormente se há prova testemunhal a comprovar seu estado de embriaguez*” (TJGO – Ap – Relator Paulo Teles – RT 771/652)“ (Franco, Alberto Silva; Ninno, Jefferson; Silva Junior, José; Betanho, Luiz Carlos; Moraes, Mauricio Zanoide de; Podval, Roberto; Stoco, Rui; Feltrin, Sebastião Oscar, e Ninno, Wilson, **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, 7 ed., ver., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1092).**

Por esses argumentos, não há como se acolher a pretensão absolutória da defesa por atipicidade da conduta.

Inexiste qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, portanto, de rigor a condenação do réu.

Passo a dosagem da pena conforme dispõe o artigo 59, do Código Penal.

Na dosagem da pena, levo em consideração que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhes são favoráveis, embora tenha sido condenado em processo criminal por crime doloso, todavia, nesta fase inicial, para necessária e suficiente reprovação e prevenção do delito do artigo 306

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES. 2201, Presidente Prudente - SP

- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de multa no valor correspondente a 10 (dez) dias multa, cada dia no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia, e 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda fase da aplicação da pena, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto) pela presença da reincidência (**Processo nº 9459620188240006 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC**), prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, conforme comprovada da folha de antecedentes de fls. 446, que demonstram ser o réu reincidente e que já cumpriu pena pelo grave crime de estupro à pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Ausentes outras circunstâncias que possam modificar a pena, torno-a definitiva neste ponto, em 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de multa no valor correspondente a 11 (onze) dias multa, cada dia no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia, e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Preenche o réu os requisitos legais, embora seja reincidente, mas não específico, não impede a substituição prevista no artigo 44, inciso II, §3º (última parte), do Código Penal, assim, substituto a pena corporal acima fixada por pena



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social a escolha do Juízo da Execução Penal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigentes na época do pagamento.

**ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e **CONDENO** o réu **MARCOS MARICELSO DE SOUZA**, qualificado nos autos, a cumprir a pena 07 (sete) meses de detenção, substituição por pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos da denúncia em favor de entidade de assistência social, a critério do Juízo da Execução Penal; multa no valor de 11 (onze) dias multa cada dia no valor mínimo legal e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, por violação do artigo 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos o réu cumprirá a pena corporal fixada nesta sentença no regime semi aberto.

Quando da execução a pena pecuniária e a multa deverão ser corrigidos monetariamente a partir do transito em julgado desta sentença.

Quando da execução as multa deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data dos fatos da denúncia.

Condeno o réu a pagar as custas processuais. Porém, atento aos elementos constantes do processo, defiro-lhe a gratuidade da justiça, de modo que a exigibilidade do tributo ficará suspensa enquanto perdurarem os embaraços que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CRIMINAL

AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 2201, Presidente Prudente - SP  
- CEP 19013-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

justificaram a concessão do benefício. Decorridos cinco anos da sentença final sem que as condições econômicas autorizem a cobrança da taxa, a obrigação estará prescrita.

Publique-se,

Comunique-se e

Intimem-se.

Presidente Prudente, 21 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**